

## Estado da Paraíba PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA

### GABINETE DO PREFEITO

**DECRETO Nº 009/2018** 

Decreta situação anormal caracterizada como SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA toda a área do território do Município de São José de Caiana afetada por estiagem, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA, Estado da

**Paraíba**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, XVIII, da Lei Orgânica do Município, c/c o inciso VI do artigo 8° da Lei Federal n° 12.608, de 10 de abril de 2012, e com o art. 7° do Decreto Federal n° 7.257, de 04 de agosto de 2010 e, ainda, com arrimo no que dispõe o art. 2°, *caput* e § 5°, da Instrução Normativa n° 01, de 24 de agosto de 2012, do Ministério da Integração Nacional;

**CONSIDERANDO** a persistência de escassez pluviométrica que se verifica desde o ano de 2012 e que avançou durante os anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, prosseguindo sobre o período em que se deveria verificar regulares índices de precipitações neste ano de 2018;

CONSIDERANDO que a insuficiência de chuvas que se abateu sobre toda a região do semiárido paraibano, o que compreende o território deste município, continua provocando inclemente estiagem de maneira violenta e continuada;

CONSIDERANDO a insuficiência das chuvas para reposição do volume hídrico nos reservatórios públicos para o consumo humano;

Página 1 de 3

P



Estado da Paraíba PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA

GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERANDO que essa estiagem tem motivado sérios e irremediáveis

estragos à economia local, especialmente aos agricultores e aos pecuaristas, base

histórica de nossa economia, cuja crise nacional também não permite aos Municípios

o devido socorro à população como antes;

CONSIDERANDO as péssimas previsões meteorológicas para o futuro,

segundo as quais não há antevisões favoráveis à formação de pluviosidades, o que

agrava a situação dos reservatórios de água para o consumo humano;

CONSIDERANDO a responsabilidade do Poder Público Municipal em

despender recursos necessários ao atendimento da população atingida pela estiagem

registrada de forma continuada, e

CONSIDERANDO que o Município de São José de Caiana está incluído

na área declarada em Situação de Emergência pelo Decreto Estadual nº 38.195, de 02

de abril de 2018;

DECRETA

Art. 1°. Fica prorrogada por mais 180 (cento e oitenta) dias a decretação

de estado anormal caracterizado como SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em todo o

território do Município de São José de Caiana, anteriormente declarada pelo Decreto

nº 014/2017, de 27 de junho de 2017.

Página 2 de 3

R



## Estado da Paraíba PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA

## GABINETE DO PREFEITO

Art. 2°. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito extraordinário para fazer face à situação existente.

Art. 3º Fica autorizada a convocação de voluntários para reforço das ações de respostas ao desastre natural vivida no Município.

Art. 4º Conforme previsão constante no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, e considerando a urgência da situação vigente, ficam dispensados de licitações os contratos de aquisição de bens e serviços necessários às atividades de resposta ao desastre, locação de máquinas e equipamentos, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação do cenário do desastre, desde que possam ser concluídas no prazo estipulado em lei.

Art. 5° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José de Caiana, 04 de abril de 2018.

JOSÉ LEITE SOBRINHO

Prefeito Municipal



# RIO

ESTADO DA PARAÍBA

N° 16.589

João Pessoa - Terça-feira, 03 de Abril de 2018

Preço: R\$ 2,00

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 38.195 DE 02 DE ABRIL DE 2018

Decreta situação anormal caracterizada como SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA as áreas dos municipios, constante do ANEXO ÚNICO afetadas por ESTIAGENS (COBRADE 1.4.1.1.0), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe e o art. 86, inciso IV, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que dispõe a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, a Instrução Normativa nº 02 do Ministério da Integração Nacional, de 20 de dezembro de 2016, e,

Considerando que a escassez de água, no Estado paraibano por irregularidades plu-viométricas persiste até a presente data nos municípios afetados pelo fenômeno da estiagem, constantes do Anexo Único, causando danos à subsistência e a saúde em diversos municípios:

Considerando que a estiagem prolongada tem gerado prejuizos importantes e significativos às atividades produtivas no Estado da Paraíba, principalmente a agricultura e pecuaria dos Municipios afetados:

Considerando o comprometimento da normalidade, em diversos municipios do Estado da Paraiba, causado sobremaneira pela falta de água, já que as chuvas, não foram suficientes para recarga dos mananciais, caracterizando assim um desastre que vem exigir a ação do Poder Público Estadual,

Considerando a necessidade de prover o abastecimento d'água e alimentação d'água

à população animal atingida pela estiagem;

Considerando ser de responsabilidade dos Poderes Públicos buscarem soluções para minimizar os efeitos desse fenômeno natural;

Considerando que compete ao Estado restabelecer a situação de normalidade e preservar o bem estar da população e, nesse sentido, adotar as medidas que se fizerem necessárias,

DECRETA:
Art. 1º Fica decretada situação anormal caracterizada como SITUAÇÃO DE EMER-GÊNCIA, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, nas áreas dos municipios, afetadas pela estiagem (COBRADE 1.4.1.1.0), constantes no ANEXO ÚNICO deste Decreto Parágrafo único. As situações de anormalidade são válidas apenas para as areas dos

municípios comprovadamente afetados pelo desastre, conforme prova documental estabelecida pelo Formulário de Informação de Desastre (FIDE) e pelos croquis das áreas afetadas, por município, que

serão apresentados oportunamente.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir Crédito Extraordinário para fazer face à situação existente.

Art. 3º Fica autorizada a convocação de voluntários para reforço das ações de respostas ao desastre natural vivida no Estado.

Art. 4º Conforme previsão constante no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 e, derando a urgência da situação vigente, ficam dispensados de licitações, os contratos de aquisição no e serviços necessários às atividades de resposta ao desastre, locação de máquinas e equipamentos, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação do cenário do desastre, desde que possam ser concluidas no prazo estipulado em lei

Art. 5º Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrario

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de abril de 2018; 130" da Proclamação ca República

RICARDO VIEIRA COUTINIO

#### ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 38.195 DE 02 DE ABRIL DE 2018

ORD	MUNICÍPIO	- 1
1	Água Branca	
2	Aguar	
3	Alagoa Grande	
4	Alagoa Nova	
5	Alcantil	
6	Algodão de Jandaira	
7	Amparo	
S	Aparecida	
9	Araçagı	
10	Arara	
11	Araruna	
12	Arcia	

ORD	MUNICIPIO
13	Areia de Baraúnas
14	Areial
15	Aroeiras
16	Assunção
17	Bananeiras
18	Barauna
19	Barra de Santa Rosa
20	Barra de Santana
21	Barra de São Miguel
22	Belém
23	Belėm do Brejo do Cruz
24	Bernardino Batista

25	Boa Ventura
26	Boa Vista
27	Bom Jesus
28	Bom Sucesso
29	Bonno de Santa Fé
30	Boqueirão,
31	Brejo do Cruz
32	Brejo dos Santos
33	Cabaceiras
34	Cachoeira dos Índios
35	Cacimba de Areia
36	Cacimba de Dentro
37	Cacimbas
38	Caicara
39	Cajazeitas
40	Cajazetrinhas
41	Caldas Brandão
42	Camalaŭ
43	Campina Grande
44	Capim
45	Caraúbas
46	Carrapateira
47	Casserengue
48	Catingueira
49	Catolé do Rocha
50	Caturité
51	Conceição
52	Condado
53	Congo
54	Coremas
55	Coxixola
56	Cubati
57	Cuité
58	Cuité de Mamanguape
59	Curral Velho
60	Damião
61	Desterro
62	Diamante
63	Dona Ines
64	Duas Estradas
65	Emas
66	Esperança
67	Fagundes
68	Frei Martinho
69	Gado Bravo
70	Guarabira
71	Gurinhèm
72	Gurjão
73	Ibiara
74	Igaracy
7.5	Imaculada
76	Ingá
77	Rabaiana
78	Itaporanga
79	Itatuba
80	Jerico:
81	Joca Claudino (Santarém)
82	Juarez Távora

83	Juazeirinho
84	Junco do Seridó
85	Jurú
86	Lagoa
87	Lagoa de Dentro
88	Lagoa Seca
89	Lastro
90	Livramento
1200	CANCING CONTROL CONTRO
91	Logradouro
92	Mãe D'Água
93	Malta
94	Mamanguape
95	Manaira
96	Marizópolis
97	Massaranduba
98	Matinhas
99	Mato Grosso
100	Maturéia
101	Mogeiro
102	Montadas
103	Monte Horebe
104	Monteiro
105	Mulungu
106	Natuba
107	Nazarczinho
108	Nova Floresta
109	Nova Olinda
110	Nova Palmeira
111	Olho D'Agua
112	Olivedos
113	Ouro Velho
114	Parari
115	
116	Passagem Patos
117	107/10/10
-	Paulista
118	Pedra Branca
119	Pedra Lavrada
120	Pedro Régis
121	Piancó
122	Picui
123	Pilar
124	Pilões
125	Pirpirituba
126	Pocinhos
127	Poço Dantas
128	Poço de José de Moura
129	Pombal
130	Prata
131	Princesa Isabel
132	Puxinanā
133	Queimadas
134	Quixaba
135	Remígio
136	Riachão
137	Riachão do Bacamarte
	Riacho de Santo Antônio
138 139	Riacho dos Cavalos



141	Salgado de São Félix	170	São Miguel de Taipú
142	Santa Cecília	171	São Sebastião de Lagoa de Roça
143	Santa Cruz	172	São Sebastião do Umbuzeiro
144	Santa Helena	173	São Vicente do Serido
145	Santa Inčs	174	Serra Branca
146	Santa Luzia	175	Serra da Raíz
147	Santa Terezinha	176	To the state of th
148	Santana de Mangueira		Serra Grande
149	Santana dos Garrotes	177	Serra Redonda
150	Santo André	178	Sertãozinho
151	São Bentinho	179	Sobrado
152	São Bento	180	Solânea
153	São Domingos	181	Soledade
154	São Domingos do Cariri	182	Sossego
155	São Francisco	183	Sousa
156	São João do Carirí	184	Sumė
157	São João do Rio do Peixe	185	Tacima
158	São João do Tigre	186	Taperoá
159	São José da Lagoa Tapada	187	Tayares
160	São José de Caiana	188	Teixeira
161	São José de Espinharas	4,501.1	
162	São José de Piranhas	189	Tenório
	São José de Princesa	190	Triunfo
	São José do Bonfim	191	Uiraúna
165	São José do Brejo do Cruz	192	Umbuzeiro
166	São José do Sabugí	193	Várzea
167	São José dos Cordeiros	194	Vierópolis
168	São José dos Ramos	195	Vista Serrana
169	São Mamede	196	Zabelê

#### DECRETO Nº 38 196 DE 02 DE ABRIL DE 2018.

Aprova o Regulamento do Serviço de Transporte Público Comple-mentar do Estado da Paraiba – STPC/PB, integrante do Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe

confere o art. 86, IV, da Constituição do Estado, e,
Considerando a Lei nº 10.340, de 02 de julho de 2014, que institui dentro do sistema de transporte intermunicipal de passageiros do Estado da Paraiba, o transporte público complementar de passageiros,

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Serviço de Transporte Público Complementar do Estado da Paraíba -STPC/PB, integrante do Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Paraiba, nos termos do anexo único deste decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de

abril de 2018, 130º da Proclamação da República

RICARDO VIEIRA COUTINIO



# **GOVERNO DO ESTADO**

Governador Ricardo Vieira Coutinho

## SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

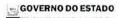
A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Gilson Renato de Oliveira DIRETOR DE OPERAÇÕES

Murillo Padilha Câmara Neto DIRFTOR ADMINISTRATIVO

Albiege Lea Araújo Fernandes SUPERINTENDENTE

> Lúcio Falcão EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL



Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br Assinatura: (83) 3218-6518

Anual	400,00
Semestral	200,00
Número AtrasadoR\$	3,00

#### ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 38,196 DE 02 DE ABRIL DE 2018

#### REGULAMENTO DO SERVICO DE TRANSPORTE PÚBLICO COMPLEMENTAR DO ESTADO DA PARAÍBA -STPC/PB

#### CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO DO TRANSPORTE

Art. 1" O Serviço de Transporte Público Complementar de Passageiros do Estado da Paraíba -STPC/PB, integrante do Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Paraiba, de acordo com a Lei nº 10.340, de 02/07/2014, e as alterações introduzidas pela Lei nº 10.512, de 23/09/2015, è um serviço público de competência do Estado, planejado, coordenado, permitido, autorizado, regulado e fiscalizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Parajha - DER/PB, de acordo com as decisões tomadas pelo Conselho Gestor do STPC/PB.

Art. 2º O STPC/PB poderá ser operado diretamente por entidade de administração pública ou pessoa física, mediante permissão.

Art. 3º O STPC/PB reger-se-à pelo presente Regulamento e por normas complementares a serem baixadas pela autoridade competente.

Parágrafo único. Na aplicação deste Decreto e na exploração dos serviços por ele regulamentados observar-se-à, especialmente

I - o estatuto jurídico das licitações, no que for aplicável;

11 - a lei que estabelece o regime jurídico das permissões, no que for aplicável;

III - as leis que regulam a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da

IV - as normas de defesa do consumidor;

V - as normas de defesa do meio ambiente.

Art. 4" Compete ao DER/PB estabelecer as condições de implantação e o funcionamento de terminais de passageiros e pontos de apoio para utilização exclusiva do STPC/PB.

Art. 5" Para os efeitos deste Regulamento, serviço intermunicipal é aquele realizado entre pontos terminais, considerados início e fim, transpondo limites de um ou mais Municípios, com itinerário, seccionamento e horários definidos, realizados por estradas federais, estaduais ou municipais, abrangendo o transporte de passageiros, suas bagagens e encomendas de terceiros.

§ 1º Entende-se como Serviço de Transporte Público Complementar de Passageiros - STPC/PB aquele realizado entre municípios, cujo trajeto percorrido entre dois ou mais municípios, tendo uma origem e como limite de percurso do destino, um dos dois polos de convergência mais próximos à origem.

§ 2º Entende-se como polo de convergência as localidades de destino de viagens, em localidades de uma determinada área, definidas pelo Conselho Gestor do STPC/PB, podendo ser acrescentados ou suprimidos mediante estudos técnicos realizados e propostos pelo DER/PB.

§ 3º São Polos de Convergência: João Pessoa, Campina Grande, Patos, Cajazeiras e

Guarabira

concorrência.

#### CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 6" Para efeito de interpretação deste Regulamento, entende-se por:

1 - SERVIÇO REGULAR: É voltado para o atendimento permanente das necessidades básicas de transporte público para a população e é subdividido em:

a) SERVIÇO REGULAR DE NATUREZA CONVENCIONAL DE CARACTERÍSTI-CA METROPOLITANA: realizados com equipamentos permitidos no serviço de natureza convencional, em regime de frequência continua ou intermitente, quadros horários definidos, itinerário das linhas atravessando áreas densamente povoadas, com extensão não superior a 40 (quarenta) quilômetros, operado exclusivamente pelas empresas regulares convencionais metropolitanas do transporte público metropolitano de passageiros;

b) SERVIÇO REGULAR DE NATUREZA CONVENCIONAL DE CARACTERÍS-TICA RODOVIÁRIA realizado com equipamentos permitidos no servico de natureza convencional, entre dois ou mais municípios do Estado, com regune de frequência intermitente e quadros horários determinados, operando exclusivamente pelas empresas regulares convencionais rodoviárias do transporte público de passageiros;

c) SERVIÇO REGULAR DE NATUREZA COMPLEMENTAR DE CARACTERÍS-TICA RODOVIÁRIA: realizado com equipamentos permitidos no serviço de natureza complementar, entre dois ou mais municipios do Estado, com regime de frequência intermitente e quadros horários determinados, operado exclusivamente pelas permissionárias do STPC/PB;

II - TRANSPORTE SECCIONADO: é o transporte de passageiros realizado com seccionamento, de modo a atender, com tarifas diferenciadas, o maior número de solicitação de embarques e desembarques manifestada pelo usuário;

III - TRANSPORTE REGULAR DE NATUREZA CONVENCIONAL: linha de transporte público de passageiros, regulamentada pelo DER/PB, para exploração de linhas que apresentem demandas suficientes para serem operadas por equipamentos permitidos para o Serviço Regular de Natureza Convencional:

IV - TRANSPORTE REGULAR DE NATUREZA COMPLEMENTAR: linha de transporte público de passageiros, regulamentada pelo DER/PB, para exploração de linhas operadas por equipamentos permitidos para o Serviço de Natureza Complementar, ligando, exclusivamente, locais não servidos pelo Serviço Regular de Natureza Convencional até um dos dois polos de convergência